

0074 180-53. 11.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0074180-53.2011.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo

0074180-53.2011.8.17.0001

Volume

PROCESSO DO 1º GRAU

Apenso

Data Autuação
09/12/2014 10:50

Data: 30/09/2014 12:46

Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife

Vara: Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

Autor :

Jose Erinaldo de Souza

Adv :

Penatha Catharina Cavaicanti e Silva

Réu :

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Adv :

João A Barbosa Filho

0074 180-53. 11.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

PROCESSO Nº 0074180-53.2011.8.17.0001

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ ERINALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança Securitária em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., também qualificada na Inicial, visando ao recebimento do complemento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 11/10/2010.

Afirmou que, por conta das lesões do acidente, é portador de debilidade permanente razão pela qual ingressa com a presente demanda, pugnando compelir a demandada ao complemento do pagamento do valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, visto que o demandante já recebeu a quantia R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em via administrativa.

Requeru ainda a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e acostou à Inicial os documentos que entendeu pertinentes.

Despacho do Juízo às fls. 17, concedendo a gratuidade ao requerente e determinando a citação da demandada.

A parte demandada apresentou contestação sob às fls. 19/83.

Acostou à defesa os documentos que entendeu pertinentes.

Termo de Sessão de Mediação/Conciliação de fls. 86/87.

Réplica à contestação às fls. 102/104.

Termo de audiência conciliação de fls. 108 dos autos.

1340
Foi acostado ao Feito o segundo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, oriundo da Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital, conforme às fls. 140/141.

Em despacho de fls. 145, este Juízo observando que o autor foi submetido a duas perícias judiciais com resultados divergentes entre si (fls. 86/87 e 140/141/141v), determinou a realização de uma nova perícia, desde que firmada por perito diferente daqueles que subscreveram os laudos anteriormente produzidos.

Despacho proferido às fls. 146/146v, foi nomeado novo perito do Juízo.

Prova pericial realizada pelo Perito nomeado por este Juízo, conforme laudo de fls. 164/167.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Como esses são os argumentos suficientes para a solução da demanda e não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento do caso conforme linhas abaixo.

Voltando-me para análise do mérito, constato que no Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de fls. 164/167, o Perito nomeado por este Juízo informou que as lesões sofridas pela Demandante resultaram em **ausência de perda funcional**.

Dessa forma, o Autor não perfaz o direito a receber qualquer complemento da indenização na via administrativa, devendo a Causa ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização de seguro DPVAT formulado nos autos.

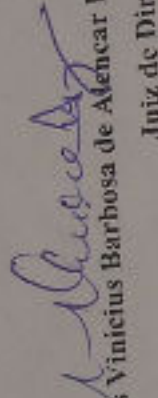
Condeno o Demandante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente com base na tabela do ENCOGE, até a presente data, bem como ao pagamento das custas do processo, devendo a exigibilidade dessas verbas sucumbências atender ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, respeitado o limite de 05 (cinco) anos.

17000
17000
Expeça-se o competente alvará em referência aos honorários do perito, conforme depósito de fls. 153 dos autos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, baixe-se o tombo e arquivem-se os autos com as cautelas da lei.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Recife, 11 de outubro de 2019.


Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz
Juiz de Direito